



PROCESSO Nº 0000798-13.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS PINHEIRO
APELANTE: MARIA JOSÉ FLEXA DA ROCHA
ADVOGADA: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO – OAB/PA N. 11230
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA DO CARMO M. LIMA
APELADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ –
FASEPA
PROCURADOR AUTÁRQUICO: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DAS IMPETRANTES/APELANTES DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PARQUET ARGUIDA PELO APELADO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARQUET REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO) À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. CONCESSÃO DA VERBA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar: Nos termos do art. 499, § 2º do CPC, bem como da Súmula 99 do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, mesmo em se tratando de direito individual disponível. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. A Gratificação de Tempo Integral, estabelecida no art. 137 da Lei Estadual n. 5810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.
3. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor e, o fato do Apelado ter reduzido o percentual da Gratificação de Tempo Integral de 70%(setenta por cento) para 30% (trinta por cento) não implica em qualquer ilegalidade ou abuso;
4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos



termos da fundamentação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria dos Anjos Vacoscelos Pinheiro e Maria José Flexa da Rocha (fls. 170/177) e pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 201/208) da sentença (fls. 168/169-v) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do presidente da Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará – FASEPA, denegou a segurança e julgou improcedente os pedidos dos autores, por entender inexistente direito líquido e certo.

O mandamus foi impetrado visando a anulação do ato que determinou a diminuição do percentual que as impetrantes recebiam em seus vencimentos da gratificação denominada Tempo Integral – TI, sob a alegação de contenção de despesas por parte do Chefe do Poder Executivo.

Na inicial, alegam as impetrantes, que são funcionárias públicas, ocupantes do cargo de assistente social e, desde a época de suas admissões recebiam em seus vencimentos a gratificação de tempo integral, no percentual de 70% (setenta por cento), porém, tiveram o valor da gratificação diminuído para o percentual de 30% (trinta por cento), sob a alegação de contenção de despesa, o que contraria a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual n. 5810/1994) bem como, o art. 37, inciso XV da CF/1988, que estabelece a irredutibilidade de vencimentos assegurada aos servidores públicos, já que referi gratificação já havia aderido aos vencimentos das impetrantes. A sentença de 1º grau (fls. 168/169-v), denegou a segurança pleiteada, por entender que a concessão da gratificação de tempo integral é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre mérito administrativo.

Inconformado com a sentença prolatada, as apelantes Maria dos Anjos Vasconcelos Pinheiro e Maria José Flexa da Rocha interpuseram o presente recurso de apelação e, em suas razões às fls. 171/177, sustentam que tinham direito adquirido, pois recebiam a gratificação de tempo integral, no percentual de 70% (setenta por cento) de forma contínua e ininterrupta por 16 (dezesseis) anos.

Asseveram que tal diminuição é ilegal e injusta, uma vez que o art. 37, inciso XV da CF/1988, garante a irredutibilidade de vencimentos aos servidores públicos, além do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 que estabelece o direito à aposentadoria com proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, o que é o caso das impetrantes apelantes.

O apelado apresentou contrrazões às fls. 182/199, aduzindo que a gratificação de tempo integral tem natureza transitória, bem como, que como trata-se de ato discricionário, a percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade.

Ao final, requer a total improcedência do apelo e, na hipótese de reforma da sentença, seja negada a condenação de honorários ou, em caso de



condenação, sejam fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às 201/208, sustentado que a vantagem conhecida como gratificação ou adicional por tempo integral faz parte dos vencimentos do servidor, porquanto durante mais de 10 (dez) anos sem interrupção, prestou serviços em tempo integral.

Assevera que mesmo que o ato de concessão seja um ato discricionário, é pacífico que estes atos podem ser revistos pelo Poder Judiciário no controle de legalidade.

Ao final, solicita o conhecimento e provimento do presente recurso.

Complementando a decisão de fls. 210, o juízo a quo determinou a intimação do apelado a apresentar contrarrazões a apelação do Ministério Público que foram devidamente apresentadas, às fls. 212/236.

Argui o apelado, em preliminar, a inadmissibilidade do presente recurso, em virtude da ausência de legitimidade recursal do Parquet, por não ser parte e, no mérito, que seja negado provimento ao presente recurso.

Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Juiz convocado José Roberto Bezerra Junior e, posteriormente, redistribuído à relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial. Em parecer de fls. 244/252, o representante do Ministério Público se pronuncia pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

- DA PRELIMINAR DE A INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PARQUET

Argui o apelado, em preliminar, a inadmissibilidade do presente recurso do Ministério Público, em virtude da ausência de legitimidade recursal do Parquet, por não ser parte. Tal preliminar não tem fundamentação legal posto que, nos termos do art. 499, § 2º do CPC, bem como da Súmula 99 do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, mesmo em se tratando de direito individual disponível.

Assim estabelece a Súmula 99 do STJ:

SÚMULA 99 - O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE.

Diante do exposto, por falta de amparo legal. Rejeito a preliminar arguida.

- No mérito, alegam as apelantes que foram admitidas no ano de 1995 para ocuparem o cargo de Assistente Social na antiga Fundação do Bem Estar Social -FBESP e atual Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará – FASEPA e, desde a dmissão, recebiam Gratificação de Tempo Integral 9GTI) no percentual de 70% (setenta por cento). Porém, de forma ilegal e abusiva, essa gratificação foi reduzida para o percentual de 30% (trinta por cento), o que não poderia ser efetivado pela administração, pois já estaria incorporada aos seus vencimentos, como sustentam.

A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração Pública e, está relacionada à condição em que o trabalho é prestado qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.



Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Feitas estas observações, passo ao exame da ilegalidade ou não do ato administrativo que reduziu o percentual da referida gratificação.

As apelantes alegam que, desde o ano de 1995, começaram a receber à Gratificação de Tempo Integral no percentual de 70% (setenta por cento) até outubro de 2012 e que a autoridade coatora, ora apelada, a partir de novembro de 2012, reduziu de 70% (setenta por cento) para 30% (trinta por cento).

Ressalto, inicialmente, que a Gratificação de Tempo Integral está prevista no art. 132, inciso V, c/c art. 137, §§ 1º e 2º, ambos do Regime Jurídico Único Estadual (RJU), lei nº 5.810/1994, que assim dispõe:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

V - pelo regime especial de trabalho.

(...)

Art. 137 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º. - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitadas os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei. Grifei

No ano de 2002 foi editado o Decreto Estadual nº 577, dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU, tendo o referido dispositivo estipulado o seguinte:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. Grifei



Destarte, a concessão de gratificação por regime especial de trabalho, in casu, a Gratificação de Tempo Integral, é feita a título precário, porquanto devida enquanto perdurarem as condições do serviço, no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade.

Com efeito, não basta ao servidor, ainda que motivado pela necessidade do serviço, estender sua jornada de trabalho para perceber a gratificação por tempo integral, sendo imprescindível para sua concessão ato expresso da administração neste sentido, proveniente das autoridades indicadas no art. 19 da Lei nº 5.810/94, ou seja, pelos titulares dos respectivos Órgãos.

Portanto, no caso dos autos, parece-me claro que a sentença de 1º grau foi escorregia, uma vez que o fato da autoridade coatora ter reduzido a Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das apelantes não implica em qualquer ilegalidade ou abusividade, visto que, como ressaltai anteriormente, a referida gratificação possui natureza temporária, transitória e eventual, concedida a critério da Administração Pública.

Assim, se a ora Apelada entendeu que havia cessado os motivos que justificassem a concessão da gratificação no percentual de 70% (setenta por cento), não há que se questionar os motivos que utilizados pela mesma, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito do ato administrativo, sendo permitida apenas análise de eventual transgressão de ordem legal, incorrente na espécie.

Além disso, é importante ressaltar que as Apelantes não fazem jus à incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos seus vencimentos, pois se trata de vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito, além de não ser percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido.

Isso ocorre porque todas as vantagens ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração de um servidor público.

Nesse sentido, transcrevo o que dispõe o art. 118 do RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração. Grifei

Esse entendimento já foi esposado diversas vezes por este Egrégio Tribunal, conforme demonstram os recentes arestos abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade. 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação/Reexame Necessário; Processo nº 0025722-54.2014.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. em



06/03/2017; p. DJ 10/03/2017) .

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade. 1, 3, 4, 5, 6 e 7. Omissis. (Apelação; Processo nº 0024401-52.2012.8.14.0301; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; j. em 25/08/2016; p. DJ 26/08/2016)

Desta feita, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral não é inerente ao cargo das apelantes, mas sim uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, portanto, caráter transitório, temporário e eventual, não tem amparo legal o presente recurso.

Ante o exposto, o recurso de apelação é conhecido e improvido.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de abril de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda
Relatora